

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.910/01/3^a
Impugnação: 40.010058508-43
Impugnante: Paula Transportes Ltda
Coobrigada: V. F. Gomes - ME
Proc. Sujeito Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outros
PTA/AI: 02.000157317-71
Inscrição Estadual: 702.628746.00-17 (Autuada)
CNPJ: 03154761/0001-96 (Coobrigada)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DISTÂNCIA SUPERIOR A 100 KM. O prazo de validade de nota fiscal emitida fora do Estado inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, correspondendo a três dias no caso do destinatário localizar-se a mais de 100 km. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Entretanto, acionado o permissivo legal, disposto no § 3º do art. 53, Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com o prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29 a 32.

DECISÃO

Primeiramente temos que a nota fiscal objeto da autuação, de fl. 04, não foi desclassificada pelo Fisco, que apenas exigiu a penalidade capitulada no inciso XIV do artigo 55, Lei nº 6763/75.

A irregularidade, prazo de validade vencido de nota fiscal, mostrou-se configurada, pois constatada em 02-12-99 a partir da data de entrada da mercadoria neste Estado, 26-11-99, conforme carimbo na nota fiscal, concernente a café beneficiado procedente de Rondônia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal baseou-se, por sua vez, nos artigos 68 e 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96.

A Impugnante, que apresentou, quando de sua defesa, uma nota fiscal de serviços de 01-12-99, ou seja, de cinco dias após a entrada em Minas Gerais, poderia, entretanto, ter prorrogado o prazo de validade ou revalidado a nota fiscal, conforme artigos 62 e 66 do mesmo Anexo V, fato que não ocorreu.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 20/08/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

FANC